



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 23/2015

02
VTPC 23/2015
49

Ao Senhor

FERNANDO HENRIQUE TRICHES

Presidente da Câmara Municipal

FOZ DO IGUAÇU - PR

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **0827/2015**

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU

Assunto: VETO

Data: 16/06/2015 13:17



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 23/2015, originário dessa Casa de Leis, que “Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que *Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino.*”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Muito embora se verifique pela justificativa exarada pelo Nobre Vereador, a preocupação em estabelecer ações visando à preservação e o respeito ao meio ambiente e aos pontos de atração turística com a inclusão da visitação ao Parque Nacional do Iguaçu para os alunos do 5º ano, comprovando na prática o crescimento sustentável, o Projeto de Lei em comento não poderá prosperar, pois padece de ausência de interesse e ainda, pelos motivos a seguir expostos:

Inicialmente há de se considerar a impossibilidade do cumprimento da Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, no tocante à criação da disciplina de Turismo, isto porque a inclusão como disciplina propriamente no quadro semanal de qualquer série do Ensino Fundamental iria afastar a abrangência de matérias obrigatórias, afetando desta forma, os componentes curriculares obrigatórios do Ensino Fundamental, organizados em relação às áreas de conhecimento, na forma da Lei de Diretrizes e Bases da Educação nacional – LDB – considerando a inexistência de “janela” no quadro.

Impende destacar que o tema “turismo” é um dos conteúdos previsto para o 4º ano do Ensino Fundamental, tendo como base o estudo do Município, suas características físicas, sua história, os aspectos econômicos e de organização, abordados nas áreas de Geografia e História. E, além disso, as orientações presentes nos encaminhamentos metodológicos já estabelecem quais conteúdos devem ser contemplados respeitando as especificidades de cada área do conhecimento presente na matriz curricular.



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

.../Veto ao Projeto de Lei nº 23/2015 – fl. 02

93
VTP 23/2015
49

Importante esclarecer que o currículo do Ensino Fundamental tem uma base nacional comum, contemplada em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar por uma parte diversificada, conforme dispõe o art. 11, da Resolução nº 7, de 14 de dezembro de 2014, do Ministério da Educação, que fixou diretrizes curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.

Desta forma, a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental constituem um todo integrado e não podem ser consideradas como dois blocos distintos.

Com isso, a articulação entre a base nacional comum e a parte diversificada do currículo do Ensino Fundamental possibilita a sintonia dos interesses mais amplos de formação básica do cidadão com a realidade local, as necessidades dos alunos, as características regionais da sociedade e da economia e perpassa todo o currículo.

Os conteúdos sistematizados que fazem parte do currículo são denominados componentes curriculares, que por sua vez, se articulam às áreas do conhecimento, a saber: Linguagens, Matemática, Ciências da Natureza e Ciências Humanas. As áreas de conhecimento favorecem a comunicação entre os diferentes conhecimentos e saberes dos diferentes componentes, mas permitem que os referenciais próprios de cada componente curricular sejam preservados.

Destarte, o currículo da base nacional comum do Ensino Fundamental deve abranger obrigatoriamente, conforme art. 26, da LDB, o estudo da Língua Portuguesa e da Matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente a do Brasil, bem como o ensino de Arte, a Educação Física e Ensino Religioso.

Assim, após análise jurídica da matéria, e por todo o acima exposto, conclui-se que o ensino do “Turismo” deverá ser adequado dentro do currículo de forma ordenada, sem constar como disciplina curricular, com base também no art. 165, da Lei Orgânica do Município que determina que “*Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental*”, não obrigando a valorização do turismo como disciplina curricular.

Por fim, tendo em vista a impossibilidade da criação de disciplina no âmbito do Município para suprir a necessidade de se trabalhar o tema Turismo, a Secretaria Municipal da Educação em parceria com o Instituto Polo Iguaçu, irá implementar o Programa de Educação para o Turismo – PIET – com os 4^{os} anos e para que se concretize, os professores serão capacitados para abordar o



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
UTPL 23/2015
4p

.../Veto ao Projeto de Lei nº 23/2015 – fl. 03

tema com propriedade. Já os outros anos serão contemplados com um trabalho de sensibilização com o tema Turismo, abordado dentro da área dos Projetos Educacionais.

Assim sendo, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 23/2015, pela ausência de interesse evidenciada.

Foz do Iguaçu, 15 de junho de 2015.


Reni Clóvis de Souza Pereira
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

À SANÇÃO

S. S. em 19/ 05 / 2015

VETADO

Em

15/06/15

PREFEITO MUNICIPAL

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 23/2015

Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "*Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino*".

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "*Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino*", com redação estabelecida pela Lei nº 2.500, de 19 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º O ensino da disciplina de turismo incluirá, obrigatoriamente, com fulcro no *caput* do artigo 165 da Lei Orgânica do Município, a visita "*in loco*" dos alunos aos pontos turísticos do Município.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação, elaborar cronograma anual de visitação e as respectivas séries beneficiadas do ensino fundamental, contendo obrigatoriamente, para os alunos do 5º ano, uma visita ao Parque Nacional do Iguaçu."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.500, de 19 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 19 de maio de 2015.

Fernando Henrique Triches Duso
Presidente





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

JUSTIFICATIVA

06
VITPL 23/10/15
Kf

Trata-se de projeto que visa alterar a redação da Lei nº 2.124/98, a qual dispõe sobre a inclusão da disciplina de turismo na rede municipal de ensino, para inserir a visitação obrigatória em pontos turísticos da cidade pelos alunos do 5º ano.

Foz do Iguaçu é referência turística nacional e internacional, contando com belezas naturais, com a maior hidrelétrica das Américas, tríplice fronteira, entre outros atrativos. A inclusão da presente disciplina visou suplementar a formação de cidadania e a inspirar, no futuro cidadão, a consciência e o sentimento de preservação do seu habitat e a necessidade da valorização e da promoção da indústria do turismo local, resultando na fixação em seu local de origem, reafirmando o disposto no art. 180 e inciso VI do art. 225 da Constituição Federal.

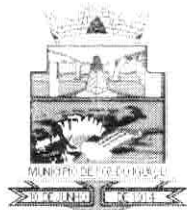
Além da promoção local, a inserção da presente disciplina abrange a preservação e respeito ao meio ambiente e aos pontos de atração turística, os aspectos culturais, históricos, geográficos, paisagísticos e climáticos do Município de Foz do Iguaçu, enfatizando a realidade local, a sua implicação na economia municipal e o crescimento sustentável.

Desta feita, a visitação "*in loco*" para os alunos do 5º ano objetiva o incentivo ao turismo local, promovendo e comprovando na prática todas as questões acima abordadas, onde estes poderão ter contato com a realidade turística da região, com as ações ambientais de preservação e demais características do Município, bem como a importância para a cidade e população local, tornando-se um disseminador social. A Escola é ferramenta indispensável para atingir a comunidade e os professores são multiplicadores dos assuntos em questão.

Assim, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

fb





Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

27
VTR 23/2015
H9

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico
Para: Sr. Vereador Hermógenes de Oliveira - Relator do Veto ao Projeto de Lei 23/2015, que promove alterações ao dispositivo da Lei Municipal 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino.

Parecer nº 169/2015

I – Da Consulta

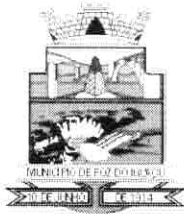
Refere-se à consulta ao veto aposto ao Projeto de Lei 23/2015, que promove alterações ao dispositivo da Lei Municipal 2.124, de 19/01/98, que dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo nas escolas da rede municipal de ensino, visando estabelecer uma visitação ao Parque Nacional do Iguaçu para os alunos matriculados no 5º do ensino fundamental.

II – Considerações

Consoante justificativa a apresentada, a visitação *in loco* para os alunos do 5º ano objetiva, além do incentivo ao turismo local, de modo a proporcionar aos alunos um contato direto com a realidade turística da cidade, enfatizar a importância do turismo para a economia do Município, bem como a importância das práticas relacionadas à preservação ambiental e do crescimento sustentável.

H

e
B



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08
VPL 231/2015
Kp

Em síntese, também restou aduzido durante a tramitação do projeto, que a visitação *in loco* permitiria a melhora do nível de conhecimento dos estudantes, especificamente na questão relacionada ao turismo, esta por sua vez a maior geradora de emprego e renda na cidade. (grifo nossos)

Dai dizer que o *mérito* do projeto diz respeito a matéria de *interesse local*, nos moldes eu preconiza o art. 30, inciso I, da Constituição da República, que reserva ao Município, no exercício de suas atribuições constitucionalmente asseguradas, a competência para legislar sobre tudo aquilo que diga respeito ao *interesse local*.

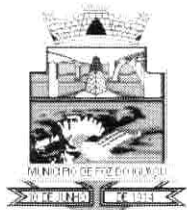
É dever ainda destacar que os termos da proposta não comportaria a expansão de gastos governamentais, assim como não redundaria na inovação e/ou na criação de nova disciplina no currículo escolar, em virtude que a modificação essencial da proposta se limita a prever uma simples visitação ao Parque Nacional, nos termos que enfatiza o parágrafo único acrescido ao art.3º do projeto.

Não há que duvidar que projetos dessa natureza materializam a implantação de melhoria no currículo escolar, contribuindo para o atendimento do preceito inserto no art. 205 da Constituição Federal, que precietua o seguinte:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Destacamos

Ademais, é dever mencionar que os termos do prpojeito encontra-se em perfeita sintonia com as disposições da Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, que estabelece

ff (22



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09
VTRC 2312015
RF

diretrizes gerais para a educação a nível nacional, em especial com as disposições do art. 26 da redida norma que reveitua o seguinte:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Conforme anteriormente dito, a ideia de tornar obrigatória a visitação a um ponto turístico local, mais precisamente ao Parque Nacional do Iguaçu, tem como motivação principal a melhoria curricular dos alunos matriculados perante o 5º ano do ensino fundamental, em virtude de que a intensa procura/visitação a tal ponto turístico, seja pelos turistas nacionais e/ou estrangeiros, seja, inclusive, pelos munícipes, é de longe o maior responsável pela geração de renda e emprego na cidade de Foz do Iguaçu.

Assim, ao nosso entender, é dever destacar que a matéria ventilada no projeto não se distancia da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, haja vista a recomendação expressa para que os currículos do ensino fundamental incluam entre seus objetivos abordagem à disciplinas relacionadas ao desenvolvimento e características locais, a exemplo de questões relevantes para a economia local, tal como a referida no projeto.

Ao mesmo tempo, o projeto se ajusta perfeitamente ao preceito inserto no inciso II do art. 30 da Constituição Federal que reserva à Municipalidade a competência para complementar a legislação federal e estadual, no que couber. Além disso, também diagnosticado que a matéria aludida no presente se reveste de incontestável interesse local, art. 30, I, da Constituição Federal, notadamente porque relacionados à inserção de melhoria curricular para os alunos matriculados no 5º ano da educação fundamental.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
VTP 231 20 15
49

III – Conclusão

Pelo exposto, considerando que a previsão da visitação aos pontos turísticos locais para alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental encontra embasamento nas disposições no art. 26 da Lei de Diretrizes Bases da Educação; que atendidas às determinações constitucionais aplicáveis, notadamente aquelas relacionadas à distribuição de competência entre os entes da federação; que os termos da presente não estabelece nenhuma inovação ao currículo escolar, até porque a disciplina do turismo já se encontra prevista na grade curricular escolar no âmbito desta Municipalidade; que a proposta não resulta na imposição de novas atribuições à Secretarias e/ou repartições públicas, senão aquelas previstas anteriormente; que a proposta não resultará na assunção de maiores encargos aos cofres públicos, não visualizamos legítimas razões para objeção à aprovação dos termos da proposta.

Em consequência do exposto, não visualizamos impedimentos para eventual apreciação e rejeição do veto oposto pelo Poder Executivo, observada as disposições Constitucionais e regimentais aplicáveis.

Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico.

Foz do Iguaçu, 06 de julho de 2015


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck

Consultor Jurídico – Matrícula 00.560


Jurely Rafael de Souza

Diretor Jurídico CMFI



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
VTPC 23/2015
#9

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015 - Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

Autor: Vereador Dilton Vitorassi

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Veto ao Projeto de Lei nº 23/2015, que Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo nas escolas da rede municipal de ensino".

A matéria passou por análise da Consultoria Jurídica da Casa, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

"...

Não há que duvidar que projetos dessa natureza materializam a implantação de melhoria no currículo escolar, contribuindo para o atendimento do preceito inserto no art. 205 da Constituição Federal, que precietua o seguinte:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho". Destacamos

Ademais, é dever mencionar que os termos do projeto encontram-se em perfeita sintonia com as disposições da Lei Federal 9.394, de 20/12/1996, que estabelece



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
VTR 23/10/15
44

diretrizes gerais para a educação a nível nacional, em especial com as disposições do art. 26 da referida norma que preceitua o seguinte:

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

Conforme anteriormente dito, a ideia de tornar obrigatória a visitação a um ponto turístico local, mais precisamente ao Parque Nacional do Iguaçu, tem como motivação principal a melhoria curricular dos alunos matriculados perante o 5º ano do ensino fundamental, em virtude de que a intensa procura/visitação a tal ponto turístico, seja pelos turistas nacionais e/ou estrangeiros, seja, inclusive, pelos munícipes, é de longe o maior responsável pela geração de renda e emprego na cidade de Foz do Iguaçu.

Assim, ao nosso entender, é dever destacar que a matéria ventilada no projeto não se distancia da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, haja vista a recomendação expressa para que os currículos do ensino fundamental incluam entre seus objetivos abordagem à disciplinas relacionadas ao desenvolvimento e características locais, a exemplo de questões relevantes para a economia local, tal como a referida no projeto.

Ao mesmo tempo, o projeto se ajusta perfeitamente ao preceito inserto no inciso II do art. 30 da Constituição Federal que reserva à Municipalidade a competência para complementar a legislação federal e estadual, no que couber. Além disso, também diagnosticado que a matéria aludida no presente se reveste de incontestável interesse local, art. 30, I, da Constituição Federal, notadamente porque relacionados à inserção de melhoria curricular para os alunos matriculados no 5º ano da educação fundamental.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
VTPC 24/07/15
K4

III – Conclusão

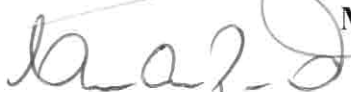
Pelo exposto, considerando que a previsão da visitação aos pontos turísticos locais para alunos matriculados na rede pública de ensino fundamental encontra embasamento nas disposições no art. 26 da Lei de Diretrizes Bases da Educação; que atendidas às determinações constitucionais aplicáveis, notadamente aquelas relacionadas à distribuição de competência entre os entes da federação; que os termos da presente não estabelece nenhuma inovação ao currículo escolar, até porque a disciplina do turismo já se encontra prevista na grade curricular escolar no âmbito desta Municipalidade; que a proposta não resulta na imposição de novas atribuições à Secretarias e/ou repartições públicas, senão aquelas previstas anteriormente; que a proposta não resultará na assunção de maiores encargos aos cofres públicos, não visualizamos legítimas razões para objeção à aprovação dos termos da proposta.

Em consequência do exposto, não visualizamos impedimentos para eventual apreciação e rejeição do veto oposto pelo Poder Executivo, observada as disposições Constitucionais e regimentais aplicáveis.

...“

Assim, considerando a argumentação e os dispositivos legais mencionados, manifestamo-nos contrários ao Veto ao Projeto de Lei nº 23/2015.

Sala das Comissões, 7 de julho de 2015.


Luiz Queiroga
Presidente


Hermógenes de Oliveira
Membro/Relator


Zé Carlos
Vice-Presidente